



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 09.01.1997
COM(96) 723 final

94/0078 (SYN)

Proposta reexaminada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera

a Directiva 85/337/CCE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos
públicos e privados no ambiente

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto
na alínea d), do artigo 189º-C do tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 16 de Março de 1994, a Comissão adoptou uma proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (COM(93) 575 final - 94/0078 (SYN) - JO nº C 130 de 12.5.1994, p.8).

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 14 de Setembro de 1994 (JO nº C 393 de 31.12.1994).

O Comité das Regiões emitiu o seu parecer em 16 de Novembro de 1994 (JO nº C 210 de 14.8.1995).

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer, em primeira leitura, em 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30.10.1995, p. 83).

A Comissão apresentou ao Conselho, em 18 de Janeiro de 1996, uma proposta alterada (COM(95)720 final - 94/0078 (SYN), JO nº C 81 de 19.3.1996, p.14).

O Conselho aprovou formalmente a sua posição comum relativamente à proposta em 25 de Junho de 1996 (JO nº C 248 de 26.8.1996, p. 75).

Em 13 de Novembro de 1996, o Parlamento Europeu examinou, em segunda leitura, a posição comum do Conselho, que aprovou sujeita a 15 alterações.

A Comissão examinou as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura, tendo integrado uma parte dessas alterações na presente proposta reexaminada.

A Posição da Comissão, relativamente a cada uma das alterações aprovadas pelo Parlamento em segunda leitura, é a seguinte:

Alterações aceites pela Comissão

A alteração nº 1 foi aceite na íntegra. A alteração nº 1 diz respeito aos princípios de carácter ambiental do Tratado da União Europeia. Embora uma referência a estes princípios não altere a substância da posição comum, o texto pode ser melhorado a fim de sublinhar a importância de um instrumento deste tipo em termos do ambiente.

As alterações nºs 15, 42 e 43 foram aceites em princípio. A alteração nº 15 propõe algumas alterações ao nº 2 do artigo 6º da posição comum e da directiva. A proposta eferente à disponibilização ao público das informações relativas à declaração de impacto ambiental “logo que se encontrem disponíveis” pode ser aceite visto evitar atrasos no processo. As propostas que incluem pormenores sobre a forma de participação do público

são desnecessárias, visto o nº 3 do artigo 6º da directiva já incluir exemplos. As alterações nºs 42 e 43 têm como objectivo adiar a data de implementação da Directiva alterada. Prevê-se que o Conselho aprove a Directiva alterada no princípio de 1997. Em consequência, é aceitável uma certa prorrogação do período de implementação. No entanto, o período proposto de dois anos é considerado demasiado longo, tomando em consideração que os Estados-membros já possuem os seus próprios sistemas de AIA.

As alterações nº 16, 38 e 39 foram parcialmente aceites. A parte da alteração nº 16, que propõe a definição de um limite razoável para a duração do período de consulta, pode ser aceite, visto estar em conformidade com a Convenção de Espoo relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transfronteiriço. Não pode, todavia, ser aceite uma lista exaustiva dos temas a debater durante as consultas, visto tal ultrapassar o âmbito da Convenção de Espoo. A Convenção de Espoo refere exemplos de temas a debater, deixando ao critério dos Estados-membros a definição das formas a utilizar para a realização dessas consultas, visto estas poderem depender, *inter alia*, da actividade em questão. A alteração nº 38 introduz um texto mais pormenorizado relativo a alternativas a incluir na declaração de impacto ambiental (Anexo IV da posição comum). A actual redacção da posição comum não exclui a avaliação do que foi proposto pelo Parlamento. A fim de clarificar o leque de alternativas a analisar pelo dono da obra, pode ser aceite uma referência à alternativa mais compatível com o ambiente. A alteração nº 39 diz respeito à redução do limiar referente a linhas aéreas de transporte de electricidade de alta tensão para 220 kV e à supressão do limiar referente ao comprimento, bem como da palavra “aéreas”. A parte desta alteração relativa aos limiares pode ser aceite, visto ser mais adequada, do ponto de vista técnico, a este tipo de actividade, que pode sempre envolver impactos ambientais significativos. No entanto, a referência a “aéreas” deve ser mantida, visto as linhas subterrâneas de transporte de electricidade nem sempre terem impactos ambientais significativos.

Alterações não aceites pela Comissão

As alterações nºs 3, 4, 6, 13, 20, 22, 23 e 28 não foram aceites. As alterações nºs 3 e 6 não foram aceites visto se referirem à avaliação de programas comunitários ou nacionais. A avaliação de determinados planos e programas será tratada na proposta da Comissão a apresentar em breve de uma Directiva do Conselho sobre esta matéria. A alteração nº 4 não pôde ser aceite devido ao facto de a actual redacção ser mais clara quanto ao âmbito da avaliação prevista no Anexo I relativamente a possíveis isenções e quanto aos projectos constantes do Anexo II. A alteração nº 13 propõe a inclusão de uma participação pública na fase de determinação do âmbito da avaliação, prevista no artigo 5º. Esta disposição é considerada demasiado abrangente, não tendo por isso sido aceite. Considera-se que as restantes alterações sugeridas a este artigo não melhoram a abordagem actual relativamente à determinação do âmbito da avaliação. A alteração nº 20 não pôde ser aceite devido ao facto de a apresentação de propostas para alteração da directiva obedecer aos procedimentos legislativos estabelecidos no Tratado. As alterações nº 22 e 28 não foram aceites visto proporem a redução dos limiares relativos aos projectos constantes do Anexo I, que passariam então a ser demasiado baixos para os fins desse mesmo anexo, ou não incluírem sequer qualquer limiar. A alteração nº 23 não pôde ser aceite visto propor que o realinhamento ou alargamento de uma estrada existente fosse

tratado em condições idênticas à da construção de uma nova estrada.

PROPOSTA REEXAMINADA DE

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 85/337/CCE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

POSIÇÃO COMUM

TEXTO ALTERADO

Considerando 2a (novo)

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130º-R do Tratado, a política da Comunidade no domínio do ambiente deve basear-se nos princípios da precaução e da acção preventiva e no princípio da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente;

nº 8 do artigo 1º

Nº 2 do artigo 6º (Directiva 85/337/CEE)

O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

2. Os Estados-membros deverão assegurar que:

- todos os pedidos de aprovação, bem como as informações recolhidas ao abrigo do artigo 5º, sejam postos à disposição do público, logo que se encontrem disponíveis.

nº 9 do artigo 1º

Artigo 7º (Directiva 85/337/CEE)

4. Os Estados-membros em causa deverão consultar-se reciprocamente, designadamente sobre os potenciais efeitos transfronteiriços do projecto e sobre as medidas previstas para reduzir ou eliminar esses efeitos.

4. Os Estados-membros em causa deverão consultar-se reciprocamente, designadamente sobre os potenciais efeitos transfronteiriços do projecto e sobre as medidas previstas para reduzir ou eliminar esses efeitos, e estabelecer um limite máximo razoável para a duração do período de consultas.

nº 1 do artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

1. Os Estados-membros porão em vigor, no prazo de um ano a contar da publicação da presente directiva, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

nº 2 do artigo 3º

2. Para todos os pedidos de aprovação apresentados a uma autoridade competente até 1 de Janeiro de 1998, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.

2. Para todos os pedidos de aprovação apresentados a uma autoridade competente até ao final do prazo estipulado no nº 1, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.

Ponto 20 do Anexo I

20. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 225 kV e cujo comprimento seja superior a 15 km.

20. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV.

Ponto 2 do Anexo IV

Ponto 2 do Anexo III da Directiva 85/337/CEE

Um esboço das principais soluções alternativas examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.

Um esboço das principais soluções alternativas estudadas pelo dono da obra, entre as quais a opção mais compatível com o ambiente, e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.

ISSN 0257-9553

COM(96) 723 final

DOCUMENTOS

PT

14

N.º de catálogo : CB-CO-96-735-PT-C

ISBN 92-78-14153-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo